



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000031/2006-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.282 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente NOEMI LEITE DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE DIRF OU DE PROVA DO EFETIVO RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a retenção de imposto de renda, é procedente o lançamento de ofício com fundamento na glosa de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 86/88) em face do Acórdão n. 04-16.158 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (e-fls. 67/73), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), apresentada em 27/03/2006, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 24/03/2006 (e-fl. 66) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total de R\$ 3.702,97 (e-fls. 06/14) - com fulcro em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada do teor da decisão de piso em 07/01/2009 (e-fl. 78), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 06/02/2009, alegando, em apertada síntese, que o imposto de renda incidente sobre os aluguéis relativos ao imóvel de sua propriedade era descontado na fonte pela imobiliária responsável pela locação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso concluiu pela falta de documentos hábeis para comprovar a retenção alegada pela Recorrente no ano-calendário 2001 (R\$ 1.170,00), devendo, *ipso facto*, ser mantido o lançamento.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos da impugnação, acostando aos autos os documentos de e-fls. 89/98, não apresentados à primeira instância.

Muito bem.

De plano, verifica-se que os documentos acostados em sede de recurso voluntário não se prestam como elementos de prova da retenção que se discute (R\$ 1.170,00), vez que se referem a anos-calendário diversos do período de apuração consignado no auto de infração.

Nessa perspectiva, ausente nos autos DIRF/Ano-calendário 2001 ou qualquer outro elemento de prova com robustez suficiente a comprovar a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 1.170,00, resta procedente a autuação ora combatida, não incidindo, destarte, a compensação de IRRF prevista no art. 12, V, da Lei n. 9.250/1995.

De se observar ainda que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do CTN), razão pela qual não prospera a alegação da Recorrente de que tal ônus deve recair sobre a imobiliária responsável pela locação ou sobre a própria locatária.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento,

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima